



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 019/2023

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.11.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4291/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809672-2

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais eletrônicos de entradas interestaduais. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Exclusão de parcela das notas fiscal objeto da autuação, uma vez que o laudo pericial atestou que referidas notas foram seladas em data anterior à ciência do início da ação fiscal. Afastada a aplicação da atenuante prevista no §12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96 quanto às notas fiscais remanescentes, tendo em vista que não foi constatada a escrituração dessas na EFD, bem como não houve recolhimento do imposto, conforme informado no laudo pericial. Voto da Conselheira Relatora de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FGISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – LAUDO PERICIAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO §12 DO ART. 123 DA LEI Nº 12.670/96 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FSCL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO NO VALOR DE R\$ 18.498.961,34, NO PERÍODO FISCALIZADO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Os agentes autuantes apontam como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Multa	R\$ 369.979,23
TOTAL	R\$ 369.979,23

Às Informações Complementares (fls. 03 à 07) as autoridades fiscais esclarecem que:

1. Após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, constatamos que o contribuinte deixou de fazer oposição do selo fiscal de trânsito nos documentos eletrônicos, conforme demonstrado no arquivo denominado Z_EFD_ENTRADA X SITRAM_ENTRADA 2014.2015 TI 2018.04561, muito embora tenha havido o lançamento das respectivas NFEs no SPED/EFD, no valor de R\$ 18.498.961,34;
2. O procedimento adotado pela auditoria e a comprovação da infração encontram amparo nas leis 12670 e 13082/2000 e no dec 24569, transcreve alguns dispositivos;
3. A metodologia foi a seguinte: recebemos internamente os arquivos das nfs eletrônicas de entradas e saídas entregues pelo contribuinte, inclusive os dados da EFD, bem como relatório de pré-auditoria, onde nos indícios apontados apresentava-se a possibilidade do contribuinte ter escriturado notas fiscais sem que estas tivessem recebido o selo fiscal de trânsito;
4. Intimamos o contribuinte por meio do Termo 2018.04561, para que apresentasse justificativa, ou seja, que apresentasse os docs fiscais devidamente selados;
5. Nesse ato o contribuinte recebeu o arquivo Z_EFD_ENTRADA X SITRAM_ENTRADA 2014.2015 TI 201804561, que foi analisado pelo mesmo e respondeu com o arquivo Z_EFD_Entrada X SITRAM_14.15;
6. Ao analisarmos a resposta verificamos que o montante de docs não selado não foi devidamente justificado.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 33 à 35 dos autos, na qual reconhece que algumas notas não foram seladas (lista às fls. 34), no entanto lista uma série de outras notas fiscais (total de 93) que receberam selo fiscal de trânsito; Pelo que pede a improcedência do feito fiscal.

Por seu turno, a julgadora singular pronuncia a procedência da autuação, ratificando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de que no presente caso, muito embora identificando possíveis notas fiscais seladas a serem excluídas do levantamento elaborado pelo agente do fisco, conclui-se pela generalidade dos questionamentos apontados e a ausência na peça impugnatória de elementos probatórios concretos, conforme estabelece o art. 92 e seus incisos do Dec nº 32.885/2018.

Irresignada com a decisão monocrática, a parte reingressa nos autos com recurso ordinário, às fls 56 à 59, no qual aduz que a decisão de 1ª Instancia não analisou as informações disponibilizadas, inclusive com a numeração expressa dos selos fiscais. Afirma que a autoridade fiscal imputa à recorrente infração por não selar as notas fiscais, mas a contribuinte informa a numeração dos selos e o julgador se nega a analisar tal informação. Não há outra



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

alternativa senão anular a decisão monocrática e determinar a devolução dos autos para efetiva análise dos selos indicados na defesa. Lista novamente as notas fiscais que foram seladas.

A parecerista, por ocasião da análise dos argumentos da parte, resolve encaminhar o processo à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências - Ceped, conforme pedido acostado às fls. 84 dos autos, a fim de verificar se as notas fiscais indicadas pertencem ao auto de infração e se foram seladas antes da ciência do mesmo; Caso confirmado, que sejam excluídas as referidas notas fiscais e apontado o novo crédito tributário; verificar também se as notas fiscais objeto da atuação estão escrituradas na EFD e se o ICMS foi recolhido.

Em resposta, a Ceped apresenta o laudo pericial, às fls. 85 à 89 dos autos, o qual informa quanto que os 364 documentos fiscais listados pela atuada foram selados em data anterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização e ainda identificou mais 49 documentos fiscais que foram selados, totalizando o montante de R\$ 18.306.098,28. Assim, conclui que dos R\$ 18.498.961,34: R\$ 18.306.098,28 estão selados (total de 423 notas) e R\$ 192.863,06 não estão selados (notas fiscais 424, 493058, 48604 e 187140). Com relação a esses documentos fiscais, verificou que estão escriturados no Sped, mas não foi localizado recolhimento de ICMS.

Em nova análise, a parecerista opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeiro grau, considerando o resultado do trabalho pericial, conforme parecer nº 281/2022, às fls. 138 e 139 dos autos.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de aposição de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias.

A ausência de selos foi detectada pelo auditor fiscal por meio do cotejo entre as operações de notas fiscais eletrônicas interestaduais de entrada (destinadas) e o Livro Registro de Entrada (EFD), pelo que verificou-se que os referidos documentos não constavam no COMETA/SITRAM.

Cumprе ressaltar que a obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou, em seu art. 1º, o selo de trânsito, abaixo reproduzido:

“Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS (gn).”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nesse diapasão, o selo de trânsito foi instituído com o objetivo principal de controle das operações de entradas e saídas, facilitando a fiscalização do imposto, à medida que permitia o conhecimento das operações quando da efetiva circulação das mercadorias.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a nota fiscal eletrônica - nfe, foi criado o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, por meio da Instrução Normativa nº 14/2017, conforme redação abaixo:

“Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.”

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.”

Destaca-se que a obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se no texto legal:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).”

Calha, ainda, citar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997 foi igualmente modificado pelo Dec. nº 32.883/2018, nos termos a seguir transcritos, entretanto a alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestaduais, objeto da presente autuação. Senão veja-se:

“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.”

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito: I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438; II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria; III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.”

Referidas modificações tiveram como objetivo adequar a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais à alteração da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/1996 introduzida pela Lei nº 16.258/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Com efeito, em 2017 a própria penalidade de falta de aposição de selo de trânsito prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996 sofreu alteração, com a supressão da punibilidade para as operações de saída.

No entanto, persiste a obrigatoriedade da selagem nas operações de entradas interestaduais, nos termos do já mencionado art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, fato apontado na peça inicial do presente processo.

No caso em tela, houve a realização de trabalho pericial, que atestou, entretanto, que parte das notas fiscais (423), que totalizam R\$ 18.306.098,28, foi selada em data anterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização. Mister, portanto, a exclusão desse montante, remanescendo o valor de R\$ 192.863,06 concernente aos documentos fiscais nºs 424, 493058, 48604 e 187140, os quais não foram selados.

Quanto à aplicação da atenuante do §12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, afasta-se, uma vez que tal dispositivo exige o atendimento concomitante de dois requisitos: escrituração das operações e recolhimento do imposto, não tendo sido esse último cumprido no caso concreto, conforme informado no laudo pericial (“em consulta ao sistema RECEITA, não localizamos o recolhimento do ICMS...”).

Convém frisar que não há se falar em anulação da decisão de primeiro grau, haja vista que os argumentos defensórios motivaram, inclusive, a realização do trabalho pericial, tendo sido sanada qualquer omissão.

Nesse contexto, restou materializada em parte a infração ora em exame, devendo o autuado ser apenado com a sanção prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96, no que se refere às notas fiscais remanescentes.

Assim, o crédito tributário resta assim consignado:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Multa: R\$ 192.863,06 (20%) – R\$ 38.572,61

TOTAL R\$ 38.572,61

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial constante dos autos, e afastando a aplicação do § 12, do art. 123, da Lei no 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17, tendo em vista que as notas fiscais foram escrituradas, mas não houve recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente de Câmara